



Número: **0600198-35.2024.6.15.0029**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ01 - Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **23/09/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIDOS POR CAMALAUÁ [PSB/REPUBLICANOS] - CAMALAUÁ - PB (RECORRENTE)	
	HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 AYANNE MARIA TORRES COSTA VEREADOR (RECORRIDA)	
	LINCOLN MENDES LIMA registrado(a) civilmente como LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO) CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16216698	27/09/2024 00:49	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA

Processo: **0600198-35.2024.6.15.0029**

Manifestação nº **10454/2024/MPF/RPF/PRE**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Relator: **Juiz ROBERTO D HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO**

Recorrente: **COLIGAÇÃO “UNIDOS POR CAMALAUÍ”**

Eminente Relator,

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo COLIGAÇÃO “UNIDOS POR CAMALAUÍ”, em face de sentença (id. 16210662) proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Monteiro/PB, que deferiu o registro de candidatura de AYANNE MARIA TORRES COSTA ao cargo de vereadora do município de Camalaú/PB, por entender que todos os requisitos foram devidamente preenchidos.

Em suas razões (Id 16210669), o recorrente argumenta, em suma, que a candidata ao cargo de vereadora seria esposa do prefeito (reeleito) daquela edilidade. Diante disso,



requereu que o registro de candidatura fosse indeferido, pois, supostamente, haveria a configuração da inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas (Id 16210675).

Após, vieram os autos à PRE, para manifestação

É o relatório do necessário

II. DA TEMPESTIVIDADE

Frisa-se, de início, que o recurso eleitoral é tempestivo, pois a interposição ocorreu dentro do prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 258 do Código Eleitoral

IV. DO MÉRITO

No que tange à configuração da elegibilidade do cidadão, verificada no processo de registro de candidatura, exige-se o atendimento de exigências primordiais insculpidas no **art. 14, §7º da Constituição Federal**, que não verificadas, impossibilitam o exercício da cidadania passiva por parte do eleitor. Adicionalmente, o §7º do mesmo dispositivo estabelece hipótese de inelegibilidade em decorrência da existência de vínculos familiares com o chefe do poder executivo da respectiva circunscrição, conforme segue:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes



consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Nesse sentido, a restrição imposta pelo texto constitucional tem a intenção de "proporcionar meios de equilíbrio na disputa eleitoral", visando a coibir a interferência indevida no pleito em decorrência do cargo exercido pelo parente, seja conferindo ao novo candidato maior visibilidade ou usando diretamente o vínculo de parentesco para expandir o seu domínio político na circunscrição.

Ademais, da interpretação do sobredito dispositivo não há margem para interpretação diversa: parentes até segundo grau (consanguíneos ou afins) dos chefes do Poder Executivo e de quem os substituiu **não podem ser eleitos** no mesmo território de jurisdição, inexistindo espaço para análise da subjetividade dos vínculos de parentesco.

O recorrente possui razão. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, § 7º, estabelece tem por objetivo evitar que o poder político e econômico do titular do Executivo seja utilizado para favorecer familiares em disputas eleitorais, mantendo a lisura e a igualdade de condições entre os candidatos.

No presente caso, a cônjuge do prefeito afastado judicialmente pleiteia concorrer a cargo eletivo. Entretanto, **o prefeito afastado continua recebendo os subsídios do cargo**, o que caracteriza que ele não se desligou completamente das funções administrativas e do vínculo institucional com a máquina pública.

O afastamento judicial, por si só, não implica na renúncia ou na perda definitiva do mandato. O afastamento temporário do prefeito, mesmo que determinado por uma decisão judicial, **não rompe o vínculo político-administrativo que ele mantém com a**



Prefeitura. Esse afastamento é provisório e, durante esse período, o agente político permanece formalmente no cargo, a menos que haja uma decisão judicial que determine sua destituição definitiva.

Ao continuar recebendo subsídios, conforme relatado, o prefeito permanece vinculado ao cargo, o que caracteriza a permanência de sua influência sobre a administração e o pleito eleitoral. A inelegibilidade reflexa, nos termos do art. 14, § 7º da CF, se baseia na necessidade de impedir o uso do cargo para beneficiar parentes próximos, mesmo que o titular esteja temporariamente afastado.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a inelegibilidade reflexa tem por finalidade evitar o desequilíbrio no processo eleitoral decorrente do exercício de poder econômico e político:

“O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, norteada por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais. **O primado da idéia republicana – cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade – rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral**” (STF, 1ª T., RE n. 158.314-2/PR, rel. min. Celso de Mello, DJ, I, de 12 fev. 1993) (grifado)

A inelegibilidade reflexa é voltada para impedir que o poder e os recursos de um chefe do Executivo possam ser usados em favor de seus parentes ou cônjuge, mesmo que ele não esteja exercendo efetivamente o cargo no momento do pleito, já que ele ainda goza de prerrogativas (como o recebimento de subsídio) que mantêm a sua capacidade de influenciar o processo eleitoral.



Portanto, a inelegibilidade reflexa não está necessariamente atrelada ao exercício direto do cargo, mas sim à possibilidade de abuso de poder que o titular mantém sobre a administração pública. A questão do **recebimento de subsídios fortalece o entendimento de que, embora afastado de suas funções, ele não se desvinculou formalmente da administração.** De acordo com a Lei Orgânica do Município e o Regime Jurídico dos Agentes Públicos, a percepção de subsídio é um indicativo de que ele mantém o cargo formalmente, mesmo que temporariamente afastado. Essa condição perpetua a possibilidade de influenciar o pleito e, portanto, justifica a manutenção da inelegibilidade reflexa da cônjuge.

Desse modo, nosso entendimento é que a inelegibilidade reflexa incide mesmo no caso de afastamento do titular por decisão judicial, se este ainda não tiver sido destituído definitivamente do cargo e ainda permanecer usufruindo de prerrogativas, como o recebimento de subsídio, reforçando a ideia de que o afastamento judicial não extingue o vínculo político-administrativo do titular com o cargo, sobretudo quando este continua a receber subsídios, mantendo a possibilidade de abuso de poder que a norma constitucional busca prevenir.

Com esse tema em vista, Iuri Jivago Gurgel Fernandes, ao analisar a inelegibilidade reflexa à luz do princípio republicano da Constituição Federal de 1988, ressalta a importância de não subestimar a influência política nas eleições, especialmente em relação aos administradores. Essa reflexão é fundamental para compreender a axiologia da inelegibilidade reflexa, que deve abarcar não apenas o controle financeiro, mas também a manipulação política e a formação de oligarquias, problemas que, por si só, comprometem a integridade do processo democrático.¹

¹ Fernandes, I. J. G. . (2015). Da inelegibilidade reflexa na Constituição Federal de 1988 à luz do princípio republicano. *Boletim Científico Escola Superior Do Ministério Público Da União*, (46), 239–273.



Para além disso, é importante ressaltar que, embora as alegadas provas apresentadas sejam apócrifas e careçam de validação de veracidade — seja por meio de reconhecimento em blockchain, ata notarial ou outro meio confiável —, tais conversas, apesar de não poderem ser utilizadas como comprovação formal, evidenciam uma realidade que parece fática: mesmo não tendo exercido oficialmente o cargo de prefeito durante seu segundo mandato de direito, o titular teria atuado de fato, emitindo ordens e diretrizes aos servidores da prefeitura.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da citada consulta no TSE n. 0600442-05.2023.6.00.0000 sobre o tema em um caso hipotético. vejamos:

CONSULTA. ART. 14, §§ 5º E 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PREFEITO REELEITO. NÃO ASSUNÇÃO DO SEGUNDO MANDATO POR NENHUM DIA EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO AO TERCEIRO MANDATO. CÔNJUGE, PARENTES CONSANGUÍNEOS OU AFINS. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE REFLEXA CONSTITUCIONAL. PREJUÍZO DA TERCEIRA PERGUNTA. CONSULTA PARCIALMENTE CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. Trata-se de consulta formulada por deputado federal nos seguintes termos: "Eis a situação hipotética base da consulta: O Prefeito A, afastado no último ano do primeiro mandato por meio de decisão judicial e que, posteriormente, foi reeleito para um segundo mandato, todavia, se manteve afastado durante todo o curso do segundo mandato, não assumindo-o por um dia sequer, por força da mesma decisão judicial poderia se candidatar? Poderia ser sucedido por um parente até o segundo grau, consanguíneo ou por afinidade? 1) O segundo mandato do prefeito A, não exercido de fato, é considerado como segundo mandato para fins da impossibilidade de reeleição prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal? 2) Estariam o cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins do Prefeito A, afastado no último ano do primeiro mandato por determinação judicial e que se manteve afastado durante todo o curso do segundo mandato devido a mesma decisão, não assumindo-o por um dia sequer, incursos na inelegibilidade reflexa contida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal para disputar o cargo de prefeito? 3) A inelegibilidade contida no art. 14, § 7º da CF atingiria o cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins do prefeito A, afastado no último ano do primeiro mandato por determinação judicial e que se manteve afastado durante todo o curso do segundo mandato devido a mesma decisão, não assumindo-o por um dia sequer, **caso o prefeito renunciasse ao mandato até os seis meses antes do pleito?**". 2. As razões que embasam a existência dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição do Brasil dizem respeito sobretudo ao aspecto do exercício efetivo do cargo, e não ao aspecto meramente formal. Com efeito, o comando dos dispositivos é no sentido de evitar a formação de grupos hegemônicos que, monopolizando o acesso aos mandatos eletivos, potencialmente patrimonializam o poder governamental. Precedente. 3. O § 5º do art. 14 da Constituição objetiva evitar perpetuação de uma mesma pessoa na condução efetiva do Poder Executivo, ou seja, obsta-se o exercício do cargo por mais de duas legislaturas seguidas, de modo que eventual êxito nas urnas, representando apenas um êxito formal, sem o efetivo desempenho do cargo durante todo o quadriênio, não atrai a hipótese



constitucional impeditiva, restando legítima a disputa na eleição subsequente para o mesmo cargo.4. De igual forma, § 7º do art. 14 da Constituição busca impedir a formação de oligarquias, ou seja, evitar a tomada de poder por grupos familiares. Na hipótese em que o candidato eleito não exerce as atribuições do cargo por nenhum dia, não é possível afirmar que ele, de fato, tomou o poder. Tampouco se pode dizer que haveria ofensa à renovação no Poder e à igualdade de chances entre cidadãos quanto à pretensão de seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins em disputarem o cargo eletivo nas eleições seguintes.5. É certo que este Tribunal tem a compreensão de que a assunção da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo. Exatamente por isso é importante frisar que, no cenário proposto pelo consulente, o chefe do Poder Executivo reeleito não assume, por nem um dia sequer, o cargo.6. Consulta parcialmente conhecida e respondida nos seguintes termos, com prejuízo da análise da terceira indagação: "Não incide a vedação do art. 14, § 5º, da Constituição do Brasil, em relação ao prefeito reeleito que não assume por nenhum dia o cargo no segundo mandato em razão de decisão judicial que o afastou ainda no curso do primeiro mandato. Nesse mesmo cenário, o cônjuge e parentes consanguíneos ou afins do referido prefeito não sofrem a inelegibilidade reflexa contida no art. 14, § 7º, da Constituição do Brasil (TSE, Consulta n. 060044205, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024).

Inicialmente, é imprescindível destacar que a função consultiva do TSE sempre foi alvo de intensos debates no âmbito jurídico. Historicamente, as respostas às consultas formuladas não possuem caráter vinculativo, ou seja, não obrigam o Tribunal a adotar um entendimento específico em decisões futuras. Contudo, na prática, essas manifestações consultivas exercem uma função orientadora, frequentemente influenciando a interpretação e a aplicação do direito em decisões judiciais.

Com efeito, é vital estabelecer uma clara distinção (*distinguishing*) entre a consulta e o caso concreto. A ausência dessa diferenciação pode levar a interpretações distorcidas, inviabilizando a utilização do entendimento consagrado pelo TSE em consultas para a análise de situações hipotéticas.

Nesse sentido, cumpre ressaltar, com o devido respeito às opiniões divergentes, que há uma distinção essencial entre a consulta do TSE e o caso concreto em discussão: a situação do prefeito, que, apesar de afastado, continua a perceber os subsídios inerentes ao seu



cargo durante todo o período de afastamento, conforme extrai-se de consulta realizada no Sagres²

Tal interpretação dada pelo TSE à consulta baseou-se tão somente na premissa de que a inelegibilidade reflexa estaria ligada ao exercício efetivo do cargo e não ao mandato meramente formal. O Tribunal entendeu que, como o prefeito não assumiu o segundo mandato por nenhum dia, não haveria influência de poder que justificasse a aplicação da inelegibilidade reflexa à sua cônjuge ou parentes. Essa interpretação, no entanto, deve ser reavaliada no caso concreto, pois há justamente o *distinguishing*, uma vez que a consulta na menciona o caso em que o prefeito continuasse a receber mês a mês o subsídio durante todo o período.

Ainda que o prefeito não tenha exercido formalmente o segundo mandato, sua condição de eleito e reeleito, bem como o fato de que sua eleição foi confirmada nas urnas, cria um vínculo político substancial com a administração. Mesmo afastado judicialmente, o prefeito mantém uma influência política de fato, pois foi eleito por seu grupo político e possui apoio em sua base eleitoral. Esse contexto torna irrelevante o aspecto formal da assunção ao cargo, pois o capital político e a influência de poder sobre a máquina administrativa permanecem, podendo beneficiar diretamente seus familiares.

Se a inelegibilidade reflexa visa realmente impedir que o poder político de um chefe do Executivo seja utilizado em prol de seus parentes, é de se reconhecer sua configuração no presente caso, visto que o cônjuge da recorrida permaneceu, durante todo o seu segundo mandato, recebendo os subsídios do cargo de prefeito, bem como há indícios de que atuou na administração daquele município; Ora, se continuou como prefeito para fins de recebimento das benesses desse cargo (subsídios), e não renunciou ao cargo em nenhum momento, qual seria o sentido de não conferir o ônus que o segundo mandato gera?

(...) 1. A inelegibilidade reflexa por parentesco, prevista por construção jurisprudencial a

² Disponível em: <https://sagrescidadao.tce.pb.gov.br/#/municipal/pessoal>



partir da conjugação dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, **tem por finalidade evitar que o titular do mandato, visando favorecer cônjuge, companheiro ou parente, utilize a máquina pública em prol da candidatura pretendida, perenizando o mesmo grupo familiar à frente do Poder Executivo, em evidente ofensa ao princípio republicano, marcado pela alternância no poder.** 2. A inelegibilidade do art. 14, § 7º deve ser avaliada a partir da finalidade da norma, mediante hermenêutica teleológica, portanto, **buscando atingir o resultado pretendido pelo constituinte, que é o de impedir a manutenção do mesmo grupo familiar no poder em detrimento da isonomia e alternância que devem prevalecer na democracia republicana.** 3. As inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de garantir a máxima efetividade ao direito fundamental à elegibilidade. Precedente do TSE. (...)

(TRE-PR - RE: 0600403-51.2020.6.16.0005 PARANAGUÁ - PR, Relator: Roberto Ribas Tavarnaro_4, Data de Julgamento: 03/12/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 10/12/2020)

Destarte, o simples fato de o prefeito ter sido reeleito e não ter renunciado ao mandato antes do prazo de seis meses já é suficiente para desencadear a inelegibilidade reflexa de seus familiares. A potencialidade de abuso de poder não se esgota na assunção ao cargo, mas sim na continuidade de sua influência política.

Assim, considerando que o esposo da recorrida, embora não tenha exercido um dia sequer o cargo de prefeito do município, teve seu segundo mandato e recebeu os subsídios decorrentes desse cargo durante todo o período do segundo mandato, conclui-se que há uma distinção clara entre o caso concreto e a consulta TSE nº 0600442-05.2023.6.00.0000. Portanto, é possível afirmar que a candidata não preenche os requisitos legais para o deferimento de seu registro.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura.



João Pessoa, data da assinatura no sistema.

Assinado eletronicamente

RENAN PAES FELIX
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por RENAN PAES FELIX, em 27/09/2024 00:49. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0b1e6bf9.f90af98d.2e58c179.d56da771